



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.293 - MG (2018/0143531-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARAES PASSOS - MG084564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o agente ostenta outros registros criminais em seu desfavor - um deles também por tráfico de entorpecentes - e, ainda, havia sido agraciado com a liberdade provisória poucos meses antes de ser novamente capturado em flagrante, reincidindo na mesma prática delitiva, circunstâncias que revelam sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.293 - MG (2018/0143531-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARAES PASSOS - MG084564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no Writ de n. 1.0000.18.022111-1/000, mantendo a prisão cautelar do recorrente nos autos da ação penal a que responde pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada apenas na suposta periculosidade social evidenciada diante da existência de outros registros criminais em seu desfavor, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Afirma possuir residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa, predcados que lhe autorizariam a responder solto a presente ação penal.

Requeru, deste modo, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso com a revogação da preventiva, mediante a incidência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.293 - MG (2018/0143531-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante, no dia 18-2-2018**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, foi surpreendido mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, "11 (onze) porções da substância entorpecente Cocaína, em sua forma petrificada, vulgarmente conhecida como crack, com peso aproximado de 2,89g (dois gramas e quarenta e oito centigramas)" (e-STJ fl. 106).

Quanto aos fatos, consta dos autos o seguinte:

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, a Polícia Militar foi acionada via 190, para atender caso de ameaça envolvendo o ora denunciado, Luiz Felipe de Oliveira, e a senhora Edsonina de Oliveira, avó do meliante.

Deslocando-se até o local dos fatos narrados, a Polícia Militar não logrou êxito, num primeiro momento, em localizar e abordar o ora denunciado, todavia, na oportunidade, os militares foram abordados por popular que prestou informação no sentido de que Luiz Felipe rotineiramente costumeiramente traficava drogas na Praça do Goiano (local amplamente conhecido por ser utilizado por criminosos com esse fim), bem como que, minutos antes de a guarnição se fazer presente no local, o ora denunciado havia retirado de sua residência um invólucro plástico contendo pedras de crack, escondendo o pacote em terreno baldio naquelas imediações.

Saindo no encalço do denunciado, a PM logrou encontrá-lo no local conhecido por "Toca do Pânico". Na sequência, realizadas buscas no tal lote vago, próximo da casa do denunciado, os milicianos foram bem sucedidos em localizar um invólucro contendo a droga acima descrita, que trazia em seu interior 11 (onze) pedras de crack.

Submetido a busca pessoal, foi arrecadada com o denunciado a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro, e um canivete, registrando a PM que o denunciado, naquele momento da abordagem, exalava forte odor de crack, de imediato percebido pelos agentes policiais.

Desta forma, o imputado Luiz Felipe de Oliveira foi preso e conduzido à DEPOL local. (e-STJ fls. 106-107).

Verifica-se que o Togado primevo, em **18-2-2018**, converteu a prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em custódia preventiva, porquanto a entendeu necessária a fim de resguardar a ordem pública, ressaltando a *"gravidade do fato, sobretudo porque o autuado foi preso anteriormente e está respondendo a processo exatamente pela prática do mesmo tipo de crime"*, circunstância que entendeu demonstrar *"que o autuado vem desenvolvendo a atividade ilícita com habitualidade, fomentando o uso de drogas e acarretando relevante dano à saúde pública"* (e-STJ fl. 13).

Ademais, consignou o Juízo processante que *"pelas informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o autuado já foi agraciado com a liberdade provisória, tendo aproveitado esse benefício para reiterar o mesmo tipo de conduta ilícita"*, concluindo, ao final, pela *"insuficiência das medidas cautelares a que alude o artigo 319, do CPP"* (e-STJ fl. 14).

Formulado pedido de revogação da preventiva, consta que o Magistrado processante, isso no dia 26-2-2018, indeferiu a pretensão, mantendo a constrição antecipada do acusado porquanto remanescentes os requisitos ensejadores do decreto constitutivo originário.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora requerente, especialmente, a bem da ordem pública, *"tendo em vista a reiteração delitiva do paciente"* (e-STJ fl. 69).

Esclareceu o Colegiado, na ocasião, que *"as FAC's e CAC's dos autos revelam que o paciente tem anterior envolvimento com a prática de crimes e já foi preso por tráfico de drogas e por crime contra o patrimônio. Além disso, [...], o paciente foi agraciado com a liberdade provisória em 28/11/2017 e mesmo assim, supostamente, voltou a delinquir"*, concluindo que tais dados, *"revelam a periculosidade dele e evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir a ordem pública"*, bem como, *"são motivos suficientes para encarcerá-lo provisoriamente, pois há concreta possibilidade de que, caso posto em liberdade, ele persista na prática criminosa"* (e-STJ fls. 69-70).

Delineado o contexto processual, inicialmente, quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida para o acautelamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem e saúde pública, diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelo seu histórico criminal, indicativo do risco efetivo de reiteração, em caso de soltura.

Ora, não obstante a reduzida quantidade da substância tóxica capturada em poder do agente, forçoso reconhecer que a custódia se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, segundo consta nos autos, o recorrente **já conta com registros anteriores por receptação e tráfico de entorpecentes**, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado mas, sim, de prática habitual em sua vida.

Ademais, consoante bem destacado pelas instâncias de origem, **o ora recorrente foi agraciado com a liberdade provisória em 28-11-2017 e, poucos meses depois, no dia 18-2-2018, foi novamente capturado em flagrante, reincidindo na mesma prática delitiva.**

Tais circunstâncias, somadas, revelam inclinação à criminalidade e que a ação do Estado, assim como as benesses legais que foram concedidas ao agente, não surtiram os efeitos desejados, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado já possui um inquérito em tramitação também pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (beneficiado com alvará de soltura em 26/05/2015), evidenciada, assim, a possibilidade de reiteração delitiva, constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir.

Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 73.441/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016 - grifamos)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, responde a ação penal pela suposta prática do delito de roubo, tendo sido beneficiado com a expedição de alvará de soltura pouco tempo antes da nova prisão que aqui se questiona. A magistrada apontou, também, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade do paciente (apreensão de 2 invólucros plásticos com 20,8 gramas de maconha e de 40 pinos com 51,6 gramas de cocaína), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 351.632/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016 - grifo nosso)

Por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0143531-2

RHC 99.293 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113777820188130040 02211119220188130000 10000180221111000
10000180221111001 113777820188130040 2018007375917001 2211119220188130000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARAES PASSOS - MG084564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.